



**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 793, de 2017)

Inclua-se na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, onde couber, artigo com a seguinte redação:

**Art. X.** Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto no art. 3º desta Lei.

**JUSTIFICAÇÃO**

Com a edição da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo Federal pretende regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como das empresas adquirentes de sua produção, decorrente do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874, no qual a Egrégia Corte entendeu pela constitucionalidade da contribuição previdenciária patronal instituída pelo art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conhecida como Funrural.

As reduções concedidas pelo aludido parcelamento são consideradas receitas das pessoas jurídicas que adotam o regime contábil de competência (em contraposição ao de caixa). Para que o alívio não dê causa a oneração, faz-se necessário o acatamento da presente proposta.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

